



SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO

Ofício nº 557/2020 - SUPERLEGIS
Ref. GS/SEGG nº 145/2020

Aracaju, 30 de outubro de 2020

Projeto de Lei nº 106 /2020
Complementar

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 69/2020, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que “*Altera os arts. 12, 19, 20, 23, 25, 26, 62, 70, 72, 82, 92, 96, 109, 120 e revoga os arts. 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 59, 60, 61, 111, 112, 113, 114 e 115, todos da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe – RPPS-SE, que abrange os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, e os servidores militares, ativos, inativos e pensionistas; dispõe sobre o salário-família e o auxílio-reclusão, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 30/10/2020

Assinatura

Igor Leonardo Menezes Albuquerque
Subsecretário-Geral da Mesa Diretora

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **LUCIANO BISPO DE LIMA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe



Projeto de lei nº 06/2020
Complementar

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM N° 69/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos (as) Senhores (as) Deputados (as) Estaduais.

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Ementa: Altera os arts. 12, 19, 20, 23, 25, 26, 62, 70, 72, 82, 92, 96, 109 e 120 e revoga os arts. 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 59, 60, 61, 111, 112, 113, 114 e 115, todos da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe – RPPS-SE, que abrange os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, e os servidores militares, ativos, inativos e pensionistas, e dá providências correlatas.

Venho, novamente, à presença de Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder

Q



Projeto de Lei nº 06 /2020
Complementar

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM N° 69/2020

Executivo e do Poder Legislativo, tendo por objetivo a consecução de medidas de adequação do texto da legislação complementar estadual.

A apresentação formal da anexa propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, IV, e no art. 60, §§1º e 2º, todos da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a proposta legislativa em apreço está, também, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, XV, da mesma Carta Magna Estadual, naquilo que se refere à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei complementar.

Conforme é de notório conhecimento, a reforma previdenciária estadual consubstanciada na Emenda Constitucional nº 50, de 26 de dezembro de 2019, e na Lei Complementar nº 338, de 27 de dezembro de 2019, seguindo o modelo da Emenda Constitucional (Federal) nº 103, de 12 de novembro de 2019, em apertada síntese, teve como escopo de frear o exponencial crescimento do pagamento da folha previdenciária sob a gestão do SERGIPEPREVIDÊNCIA e, assim, tornar possível uma redução de despesa para os próximos 10 (dez) anos.

Cumprido esse objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Estado de Sergipe e o pagamento de todos benefícios aos servidores e seus beneficiários, necessário se faz a atualização legislativa da Lei

9



Projeto de lei nº 06/2020
complementar

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM N° 69/2020

Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, mormente porque alguns benefícios ou nomenclaturas tiveram alterações substanciais em seus conteúdos ou sempre mantiveram a natureza estatutária.

Trilhando o caminho em referência, as alterações que se pretende introduzir por meio desta Proposição no texto da legislação previdenciária estadual guardam relação com os seguintes aspectos:

1) atendimento de propositura do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado na exclusão da referência “solteiro” no art. 12, inc. III, consolidando o entendimento de que a pensão por morte solicitada por filho inválido, independente do estado civil do requerente e ainda que detentor de outro benefício previdenciário, poderá ser concedida quando comprovada a situação de dependência econômica com o instituidor, cabendo ao interessado o ônus da prova junto ao Instituto Previdenciário, por se tratar de presunção juris tantum;

2) substituição da terminologia de aposentadoria por invalidez por aposentadoria por incapacidade permanente com o objetivo de uniformizar a nomenclatura de acordo com a reforma previdenciária;

3) Os benefícios salário-família e auxílio-reclusão deixam de ter natureza previdenciária passando as despesas decorrentes de tais benefícios ser de ônus do Tesouro Estadual;

91



Projeto de lei nº 06 /2020
complementar

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
MENSAGEM N° 69/2020

- 4) majoração da taxa de administração, em caso de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015;
- 5) revogação de regras de transição já caducas;
- 6) instituição de princípio de interpretação expresso.

Além de tudo isso, a não adequação da legislação estadual aos ditames da legislação federal é impedimento, nos termos da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária –CRP, exigência da Secretaria de Políticas da Previdência Social – SPS, do Ministério da Economia para:

- i) realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- ii) celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes;
- iii) concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- iv) liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e

[Signature]


SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
MENSAGEM N° 69/2020

Projeto de Lei nº 06 /2020
Complementar

v) pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei (Federal) nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados

Assim, pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 30 de outubro de 2020.

BEIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

TERA 0319102020 SERGPEPREVI

TD2910



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06/2020
DE DE DE 2020**

Altera os arts. 12, 19, 20, 23, 25, 26, 62, 70, 72, 82, 92, 96, 109, 120 e revoga os arts. 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 59, 60, 61, 111, 112, 113, 114 e 115, todos da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe – RPPS-SE, que abrange os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, e os servidores militares, ativos, inativos e pensionistas; dispõe sobre o salário-família e o auxílio-reclusão, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 12, 19, 20, 23, 25, 26, 62, 70, 72, 82, 92, 96, 109 e 120 e revogados os arts. 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 59, 60, 61, 111, 112, 113, 114 e 115, todos da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ...

.....
III - filho, ou equiparado, definitivamente inválido ou incapaz, sem renda;” (NR)

“Art. 19. ...

I - ...

a) aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais ou proporcionais;

.....

d) (REVOGADO);

e) aposentadoria especial;

.....

i) (REVOGADO);

.....

II - ...

.....

b) (REVOGADO)"

"Art. 20. O segurado civil deve ser aposentado no caso de incapacidade permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 69 desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 23. ...

§ 1º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente depende da verificação da situação de incapacidade, por junta médica da entidade que gerir o RPPS/SE, que deve atestar a invalidez, quando caracterizada a incapacidade permanente para o trabalho. (NR)

§ 2º A aposentadoria por incapacidade é precedida de licença para tratamento da própria saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se a Junta médica da entidade que gerir o RPPS/SE concluir, de logo, pela incapacidade do funcionário para o serviço público." (NR)

.....

gl



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2020
DE DE DE 2020**

“Art. 25. O aposentado por invalidez ou por incapacidade permanente que se julgar apto a retornar à atividade, desde que não tenha completado 70 (setenta) anos de idade, deve solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.” (NR)

“Art. 26. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez ou por incapacidade permanente, o benefício deve cessar de imediato, em virtude da reversão à atividade.” (NR)

“Art. 38. (REVOGADO).”

“Art. 39. (REVOGADO).”

“Art. 40. (REVOGADO).”

“Art. 41. (REVOGADO).”

“Art. 42. (REVOGADO).”

“Art. 43. (REVOGADO).”

“Art. 44. (REVOGADO).”

“Art. 45. (REVOGADO).”

“Art. 59. (REVOGADO).”

“Art. 60. (REVOGADO).”

“Art. 61. (REVOGADO).”

“Art. 62. É devido abono anual ao segurado, ou ao dependente, quando for o caso, que, por determinado período ou mesmo durante todo o ano, tenha recebido proventos decorrentes de aposentadoria, de transferência para a reserva

remunerada ou de reforma, pensão por morte, não se pagando Gratificação Natalina referente ao mesmo período.” (NR)

“Art. 70. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo RPPS/SE, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

I – (REVOGADO);

II – (REVOGADO);

III – (REVOGADO).” (NR)

“Art. 72. Os benefícios de pensão, de transferência para reserva remunerada, de reforma e as aposentadorias, desta Lei Complementar, devem ser reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, pelo mesmo índice e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.” (NR)

§ 1º (REVOGADO).

§ 2º (REVOGADO)”.

“Art. 82. ...

I - 18 (dezoito) contribuições mensais nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente;

II - 18 (dezoito) contribuições mensais vertidas exclusivamente ao Regime Próprio de Previdência Social, no caso de pensão por morte, a exceção dos casos previstos nessa lei que dispensem expressamente a carência, ressalvado o § 1º, I, deste artigo;

III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade e tempo de contribuição ou especial;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2020
DE DE DE 2020

§ 1º...

I – pensão por morte, exclusivamente nas hipóteses do art. 17, § 2º e do art. 55, § 5º, ambos desta Lei Complementar;

II - aposentadoria por incapacidade permanente nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas no art. 23, “caput” desta Lei Complementar ou em lista elaborada pelo Ministério da Previdência Social a cada 03 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III – (REVOGADO).” (NR)

“Art. 92. Os benefícios do RPPS/SE devem ser custeados por recursos decorrentes de contribuições dos segurados e do Estado, através dos seus Poderes e Órgãos constituídos, e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais.” (NR)

“Art. 96. ...

§ 2º O valor anual da taxa de administração mencionada no § 1º deste artigo fica estabelecido em 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 3º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a promover os ajustes da taxa de administração fixadas no § 2º deste artigo, com a elevação em 20% (vinte por cento) nos limites das exigências da certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da

Projeto de Lei Complementar nº 061/2020

Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015.” (NR)

“Art. 109. ...

§ 1º (REVOGADO).” (NR)

“Art. 111. (REVOGADO).”

“Art. 112. (REVOGADO).”

“Art. 113. (REVOGADO).”

“Art. 114. (REVOGADO).”

“Art. 115. (REVOGADO).”

“Art. 120. As exonerações, demissões ou outras formas de desligamento de servidores, segurados do RPPS/SE, que tiverem de ser realizadas pelo Estado, através dos seus Poderes e Órgãos constituídos, inclusive o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas, e suas Autarquias e Fundações Públicas, devem ser comunicadas previamente à entidade que gerir o mesmo RPPS/SE, para fins de apuração e informação de débitos e de anotações ou registros devidos, ficando o órgão ou entidade, a que se subordina ou vincula o respectivo servidor, responsável por qualquer débito do mesmo, no caso de negligência ou omissão pela não observância do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 2º Toda interpretação da legislação previdenciária do Estado de Sergipe deverá ser efetuada conforme as disposições constitucionais, Federal e Estadual, em especial a Emenda Constitucional (Federal) nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º Será concedido salário-família aos servidores públicos estaduais ativos e inativos, cuja natureza jurídica é de auxílio pecuniário especial, como contribuição ao custeio parcial das despesas de educação e assistência.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2020
DE DE DE 2020

§ 1º O pagamento mensal do salário-família deve ser proporcional ao respectivo número de filhos ou equiparados, menores de 14 (quatorze) anos ou com incapacidade permanente.

§ 2º Na hipótese de o pai e a mãe serem servidores públicos estaduais, somente poderá perceber o auxílio aquele que tiver menor remuneração, sendo que, ocorrendo divórcio ou separação judicial, o salário-família deverá passar a ser pago diretamente àquele que ficar responsável pelo sustento do menor, caso não seja estabelecida a guarda compartilhada.

§ 3º Se o servidor público estadual ocupar, legalmente, mais de 1 (um) cargo, o salário-família será concedido apenas em relação a 1 (um) deles.

§ 4º O salário-família é pago sempre integralmente.

Art. 4º O pagamento do salário-família é devido a partir da protocolização do Requerimento do funcionário, condicionado o seu deferimento à juntada de toda documentação comprobatória do direito ao recebimento do auxílio pecuniário especial.

Parágrafo único. O servidor público estadual deve declarar anualmente a regularidade de vacinação obrigatória, até 6 (seis) anos de idade, e de frequência escolar, do filho ou equiparado, a partir dos 7 (sete) anos de idade.

Art. 5º A incapacidade permanente do filho ou equiparado, quando maior de 14 (quatorze) anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da junta médica oficial.

Art. 6º. Ocorrendo perda do poder familiar ou abandono, legalmente caracterizado, o salário-família deverá passar a ser pago diretamente àquele que ficar responsável pelo sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

Parágrafo único. O pagamento será devido a partir da data da cessação do pagamento do salário-família ao servidor, por força da decisão judicial mencionada no *caput* deste artigo, devendo ser precedido de protocolização do Requerimento da pessoa responsável, devidamente instruído,

com toda a documentação comprobatória, para fins de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento – SIPES.

Art. 7º O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se incapaz permanentemente, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho, ou equiparado, incapaz permanentemente, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade, após completar 14 (quatorze) anos.

Art. 8º A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo servidor público estadual, de fraude, de qualquer natureza, para o seu recebimento, autoriza o Poder Executivo a descontar dos pagamentos de salário-família relativo a outros filhos, ou, na falta, descontar da sua remuneração, o valor das cotas indevidamente recebidas.

Art. 9º As cotas do salário-família, observado o limite de remuneração, são as atualmente vigentes ao tempo da publicação desta Lei Complementar, não sendo incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao subsídio do servidor, devendo ser reajustadas de acordo com a faixa de valor aplicada ao benefício de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10. Será concedido aos dependentes dos servidores públicos estaduais ativos recolhidos à prisão, que deixaram de perceber remuneração ou subsídio, conforme o caso, o auxílio-reclusão.

§ 1º Para fins de pagamento do auxílio-reclusão, são considerados dependentes do servidor e legitimados a requerê-lo, excludentemente:

I - os filhos, tutelados e curatelados, não emancipados, menores de 18 (dezoito) anos, que não tenham economia própria, não percebendo vencimento, salário, ou rendimentos, ou com incapacidade permanente;

of



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2020
DE DE DE 2020**

II - o cônjuge, esposa ou marido, a companheira ou o companheiro, desde que comprove a dependência econômica;

III - os genitores, desde que comprove a dependência econômica.

§ 2º O limite de remuneração para percepção de auxílio-reclusão deve ser corrigido, anualmente, pelos mesmos índices aplicados ao benefício do auxílio-reclusão devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do servidor público estadual à prisão, firmada pela autoridade competente, e ainda declaração da Secretaria de Estado da Administração atestando o não pagamento da remuneração ou subsídio em razão da prisão.

§ 4º A data de início do benefício de que trata este artigo é a mesma data da cessação do pagamento da remuneração ou subsídio, uma vez comprovado o efetivo recolhimento do servidor público estadual ao estabelecimento penitenciário.

§ 5º O valor do auxílio-reclusão deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária correspondente ao valor da aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 6º O auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos servidores públicos estaduais que recebem remuneração ou subsídio mensal equivalente ao limite atualmente estabelecido ao tempo da publicação desta Lei Complementar, reajustado conforme o § 2º deste artigo.

§ 7º Os dependentes do servidor público estadual devem apresentar trimestralmente atestado da permanência deste em detenção ou reclusão firmado pela autoridade competente.

§ 8º Caso o servidor público estadual venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e sua família tenha recebido auxílio-reclusão, tanto o servidor quanto seus

Projeto de Lei Complementar nº 06/2020

dependentes têm a obrigação de promover a restituição dos valores recebidos a título de auxílio-reclusão, corrigidos monetariamente.

Art. 11. O auxílio-reclusão deve ser mantido enquanto o servidor público estadual permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

Parágrafo único. No caso de fuga, o auxílio-reclusão deve ser cessado.

Art. 11. As despesas decorrentes da concessão do salário família e do auxílio-reclusão de que tratam os arts. 3º e 10 desta Lei Complementar serão pagas à conta do Tesouro Estadual.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, referendadas integralmente nos termos do art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional (Federal) nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Aracaju, de 2020; 199º da Independência e
132º da República.

td0810

